

Porto Alegre, 7 de novembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 22.874/2025.

I. O **Poder Legislativo de Sertão Santana**, solicita orientação quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 1.749, de 31 de outubro de 2025, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício de 2026.

II. **Análise Técnica:**

O Demonstrativo da metodologia de cálculo da receita, não se encontra nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF):

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas. (grifamos)

Somente se encontra em anexo o demonstrativo contendo os valores de 2022 a 2026, porém, não constando a metodologia utilizada para a previsão de 2026, 2027 e 2028.

Não se verifica no material em anexo o “Demonstrativo da Compatibilidade do Orçamento com as Metas Fiscais” (compatibilidade em relação às metas fixadas na LDO).

Em relação à Receita Corrente estimada e a Despesa Corrente fixada, verifica-se que a o resultado da divisão das despesas sobre as receitas se encontra no valor de **96,80%**, ou seja, acima do índice de 95%, que implicará em vedações à administração pública, como a inviabilização da concessão de aval ou operação de crédito pela União.

Não se trata este item (relação percentual da despesa corrente sobre a receita corrente) de qualquer “irregularidade” quanto ao orçamento, mas, apenas, de uma situação

que merece ficar no radar do Poder Legislativo em seu exercício fiscalizatório, principalmente nas audiências públicas de que trata a LC nº 101, art. 9º, § 4º, em fev/mai/set de 2026, pois o Executivo a permanecer nesta situação, com o percentual acima de 95% estará impedido de realizar operações de crédito e receber garantias.

No art. 7º, inciso I, alínea “b”, sugere-se a supressão das seguinte redação: ***“...bem como o que for gerado em 2025, a partir do cancelamento de restos a pagar, ...”***, pois o cancelamento de restos a pagar em 2025, já irá incorporar o superávit financeiro que será apurado no balanço patrimonial de 2025.

Os restos a pagar que vierem a ser cancelados em 2026 poderão, sim, gerar recursos para formar o superávit financeiro do exercício em que forem cancelados, mas, com apuração no balanço do exercício de 2026 e utilização em 2027.

Os restos cancelados no exercício de 2026, caso desbloqueiem recursos financeiros, *não se tratam de “receita orçamentária”*, porém, se estes recursos necessitarem ser utilizados no exercício, *devem ser considerados como excesso de arrecadação (ao menos até que Lei 4320 seja alterada)*, pois estão sendo liberados recursos, que no final do exercício de 2025 encontravam-se comprometidos, e com a anulação de restos a pagar gerarão recurso financeiro anteriormente não disponível. De fato não são exatamente “excesso de arrecadação”, mas, geram o mesmo efeito nas finanças municipais e, por isso, recomenda-se a utilização na forma de excesso, por estar assim definido na Lei nº 4.320 que possui apenas quatro fontes para abertura de créditos (excesso, superávit, operações de crédito e reduções). Dessa forma, até que a Lei nº 4.320 seja alterada e seja acrescida outra fonte além das existentes, orienta-se que o cancelamento de restos a pagar sejam considerados como “excesso de arrecadação”.

Destaca-se que o TCE/RS tem feito apontamentos neste sentido, qual seja, valores utilizados como superávit que não se realizam, justamente porque este recurso está sendo utilizado de forma equivocada, pois este utiliza como parâmetro (para verificação do superávit financeiro) o Balanço Patrimonial por fonte de recurso.

Não se encontram no material enviado em anexo as atas de aprovação dos Conselhos Municipais de Saúde, do Fundeb e da Assistência Social, conforme expressam: o art. 36 da Lei nº 8.080, de 1990; o art. 33 da Lei nº 14.113, de 2020; e o art. 84, da Resolução CNAS nº 33, de 2012; respectivamente, documentos obrigatórios para a elaboração do orçamento.

Da mesma forma, ressalta-se da obrigatoriedade da realização das audiências públicas e participação popular na elaboração da LOA (que não se encontra no material em anexo para análise), conforme dispõe o art. 48, § 1º, inciso I, da Lei nº 101, de 2000 e o art. 44 da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto das Cidades). **Fato que deverá ser comprovado e que impede a aprovação da LOA, caso não tenha sido realizada.**

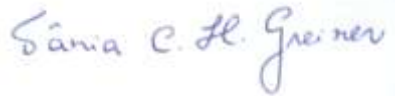
III. Em conclusão:

a) Sugere-se que seja diligenciado ao Executivo e lhe comunicada a faculdade de se manifestar, e/ou alterar, no todo ou em parte, sobre os projetos de orçamentos enquanto não votados na Comissão de Orçamentos, conforme previsto no art. 90, § 4º, da Lei Orgânica Municipal¹;

b) Em caso de o Executivo não realizar quaisquer alterações, ou apenas algumas, o projeto segue sua tramitação normal, podendo o Legislativo fazer emendas que lhe forem cabíveis, **com exceção, porém, quanto às audiências públicas, pois o Legislativo está impedido de aprovar a LOA, nos termos do art. 44 do Estatuto das Cidades², sem a comprovação da realização das audiências.**

Contudo, a lei promulgada poderá ser questionada judicialmente por erro insanável no processo legislativo, tornando-a anulável, principalmente no que se refere às atas de aprovação dos conselhos municipais deliberativos.

O IGAM está à disposição.



TÂNIA CRISTINE HENN GREINER
Contadora, CRC/RS 53.465
Consultora do IGAM

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

¹ § 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

² Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.